

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

Dispõe sobre advertências obrigatórias em conteúdo adulto disponibilizado pela internet.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, atribui aos produtores e provedores de aplicação de internet que disponibilizarem conteúdos com imagens de sexo ou nudez a obrigação de emitir mensagem de advertência sobre a possibilidade de víncio e os malefícios relacionados ao acesso a tais conteúdos. Estabelece ainda que regulamentação disporá sobre a certificação das entidades legitimadas para notificar os provedores para que promovam a remoção ou a adequação do material apontado como infringente.

Além disso, a proposição altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), determinando que os provedores de aplicação serão responsabilizados subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de conteúdos de caráter libidinoso sem as devidas advertências quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover a remoção do material infringente. Por fim, estabelece cláusula que prevê o prazo de 90 dias para que a norma proposta entre em vigor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Saúde e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de



* CD257717327500 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos àquele colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A universalização do acesso à internet no País, ao mesmo tempo em que ampliou as oportunidades de acesso à informação, também introduziu riscos para os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. A presença irrestrita de conteúdos com temática adulta preocupa famílias e especialistas, diante dos efeitos negativos do consumo compulsivo desse tipo de material por jovens, já comprovados na literatura científica.

O Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, busca enfrentar esse cenário ao estabelecer que provedores de aplicação que disponibilizem conteúdos de sexo ou nudez devem emitir advertência sobre os riscos associados ao consumo. Prevê-se também a responsabilidade subsidiária das plataformas caso não removam o material após notificação.

Trata-se de iniciativa meritória e oportuna. A proposta equilibra princípios constitucionais relevantes — como a liberdade de expressão e a proteção integral da infância e juventude —, promovendo um ambiente digital mais seguro, sem impor censura ou interferência indevida no conteúdo veiculado pelas plataformas.

Ao garantir aos pais um instrumento de orientação e aos provedores um fluxo claro de notificação e responsabilização, a iniciativa complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda carece de normas específicas sobre o ambiente digital.

Inspirada nas campanhas de combate ao tabagismo no Brasil, que alertaram sobre os riscos do cigarro sem proibir sua comercialização, a



* CD257717327500*

proposição aposta na força das mensagens informativas para reduzir o consumo de pornografia entre jovens.

Importante destacar que o projeto não transfere às plataformas o dever de monitoramento ativo dos conteúdos. A atuação se dá somente após notificação válida, realizada por entidade certificada, nos termos a serem definidos em regulamentação.

A proposta também dispensa a necessidade de autorização judicial prévia para remoção do conteúdo, nos moldes do art. 21 do Marco Civil da Internet, garantindo celeridade e desburocratização no combate a conteúdos nocivos. A medida, além de aliviar o volume de demandas encaminhadas à apreciação do Poder Judiciário, também confere maior agilidade e eficiência ao processo de retirada de conteúdos ilegais da rede mundial de computadores.

Não obstante o inegável mérito do Projeto em análise, identificamos oportunidades pontuais de aprimoramento do texto. Em primeiro lugar sugerimos a inclusão de sanção para os provedores que não removerem ou ajustarem os conteúdos infringentes no prazo de 24 horas após notificação. Recomendamos também que a regulamentação detalhe a atuação das entidades notificadoras, prevendo critérios de transparência e canais de denúncia.

Propomos ainda que as advertências sejam exibidas antes da veiculação do conteúdo, para garantir sua efetividade e evitar conflitos com a legislação de direitos autorais. Por fim, adequamos a redação ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Em suma, por entendermos que o Substitutivo proposto representará importante contribuição desta Casa para conscientizar a população sobre os riscos e malefícios decorrentes do acesso compulsivo a conteúdos pornográficos e desestimular o acesso de jovens a esses materiais, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 7 7 1 7 3 2 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

Apresentação: 13/06/2025 16:59:00.000 - CCOM
PRL 1/0

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

Art. 2º Provedores de aplicação de internet e produtores de conteúdo com temática adulta que envolva sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e sobre os malefícios relacionados ao acesso a tal conteúdo.

§ 1º Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas **antes** da sua exibição, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente;

II – a disponibilização, pelas entidades certificadas, de canais para recebimento de denúncias sobre conteúdos exibidos sem a emissão da advertência de que trata o caput;



* C D 2 5 7 7 1 7 3 2 7 5 0 0 *

III – a elaboração e divulgação pública de relatórios periódicos pelas entidades certificadas contendo informações sobre o tratamento das denúncias recebidas e das notificações encaminhadas aos provedores, entre outras.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* não substitui outras previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo próprio ou gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.

§ 1º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.

§ 2º Caso não promova a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da notificação, o provedor estará sujeito às penalidades previstas no art. 12.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 7 7 1 7 3 2 7 5 0 0 *